

O triunfo paradoxal da humanidade

dos direitos naturais aos direitos humanos, entre o grito do oprimido e a hipocrisia do Estado

Murillo Sapia Gutier

Advogado

murillo@gutier.adv.br

17 de agosto de 2026

Palavras-chave: *Direitos humanos. Direitos naturais. Positivismo jurídico. Soberania. Refugiado. Direito a ter direitos.*

1. A ascensão e a queda dos direitos naturais

1.1 As razões políticas do declínio

A história ensina que revolucionários vitoriosos, uma vez convertidos em governantes, podem tornar-se tão opressores quanto os regimes que derrubaram. Não surpreende, portanto, que os anos seguintes às grandes declarações de 1776 e 1789 tenham assistido a uma acentuada queda de prestígio dos direitos naturais. As monarquias do século XIX enxergavam neles uma **doutrina perigosa e revolucionária**, apta a ser mobilizada por movimentos democráticos e socialistas emergentes; as classes dominantes, que guardavam viva a memória do potencial incendiário dessas ideias contra os antigos regimes da França e dos Estados Unidos, trataram de neutralizá-las. (Cf. Douzinas, 2009)

Jeremy Bentham sintetizou o espírito da época ao qualificar tais direitos não apenas como falácias sem sentido, mas como construções **maliciosas e anárquicas**. No plano jurídico, a combinação entre democracia limitada e *positivismo* ilimitado significava que o povo soberano — definido de maneira extremamente restrita — nada poderia fazer de errado. As reivindicações de direitos formuladas por excluídos da cidadania, como mulheres, negros e trabalhadores, eram descartadas como críticas egoístas contra o bem comum. Foi a era do Estado, dos impérios, do utilitarismo, do nacionalismo, do racismo e do sexismo teorizados como elementos respeitáveis da cultura europeia. (Cf. Douzinas, 2009; Bentham, 1987)

1.2 As razões intelectuais: a crítica dos mestres e a vitória do positivismo

No plano das ideias, três ataques devastadores minaram as bases do naturalismo: Edmund Burke ridicularizou sua **abstração** e seu racionalismo; Bentham denunciou seu obscurantismo e sua indeterminação; Karl Marx expôs sua íntima vinculação com interesses de classe, demonstrando que, sob aparentes alegações emancipatórias, os direitos naturais operavam contra a libertação real do ser humano. Somadas, essas críticas feriram de morte as pressuposições intelectuais do jusnaturalismo. (Cf. Douzinas, 2009; Bentham, 1987)

A força intelectual decisiva, contudo, foi o **positivismo jurídico**. A abordagem positivista e o empirismo, já dominantes nas ciências naturais, migraram para o Direito e para as nascentes ciências sociais. Como Hobbes previra, a consequência política mais relevante da positivação dos direitos naturais foi o surgimento do *Leviatã* legislativo: o Estado passou a moldar os indivíduos segundo os ditames da *raison d'état*, e

a liberdade individual ficou refletida — e capturada — na capacidade estatal de regular todos os aspectos da vida social. A tese de que a lei válida é exclusivamente aquela criada por atos de vontade do Estado tornou-se a essência da modernidade jurídica; parafraseando Foucault, o ideal de emancipação foi obscurecido pela tecnologia da legislação, e a autorrealização, substituída por técnicas disciplinares do sujeito. (Cf. Douzinas, 2009; Foucault, 1987)

Esse processo de positivação unificou os principais sistemas jurídicos ocidentais. Na Inglaterra, John Austin e A. V. Dicey extirparam as falácias naturalistas remanescentes e proclamaram a **primazia absoluta da lei do Estado**: a constituição não seria a origem, mas a consequência dos direitos dos indivíduos, definidos pela *common law*. O tradicionalismo de Burke tornara-se o princípio da Constituição britânica, num abandono das abstrações metafísicas em favor de uma apreciação pragmática do poder estatal. (Cf. Douzinas, 2009; Dicey, 1959)

Do outro lado do Atlântico, a prática confirmava a irrelevância dos direitos. Nos Estados Unidos, as relações raciais foram regidas por um século pelo princípio segregacionista do *separate but equal*, somente abandonado em 1954, com o julgamento de *Brown v. Board of Education of Topeka* (347 U.S. 483, 1954), pela Suprema Corte norte-americana. A garantia de liberdade de expressão da Primeira Emenda, o direito mais litigado da história constitucional americana, precisou esperar até 1919 para sua primeira aparição perante a Suprema Corte, em *Schenck v. United States* (249 U.S. 47, 1919). Na Europa continental, Hannah Arendt observou que, antes da Segunda Guerra, os direitos humanos haviam sido invocados de modo negligente, e os juristas que os defendiam para proteger minorias lembravam sociedades protetoras de animais; Otto Gierke lamentava, em 1934, enquanto os nazistas tomavam o poder, que na Alemanha as expressões “direito natural” e “humanidade” haviam se tornado praticamente incompreensíveis. (Cf. Douzinas, 2009; Arendt, 1989; Gierke, 1934)

1.3 A virada das ciências sociais e a invenção do conceito de ideologia

O declínio foi acelerado pela transformação da filosofia política em ciência política e da história em filosofia da história. Hegel, Comte, Durkheim, Marx, Weber e Freud substituíram o interesse pelos direitos individuais pela análise dos **processos e estruturas sociais** que moldam a subjetividade. Para Comte, o espírito dos direitos do homem fora útil na demolição da velha ordem militar-feudal e do mito dos direitos divinos, mas revelou-se incapaz de projetar concepções positivas para substituir o que destruíra: cada suposto princípio era apenas um “dogma” abstrato e metafísico. (Cf. Douzinas, 2009; Hegel, 2002; Comte, 1893)

Quando a ideia de **sociedade** foi inventada e se tornou o objeto principal da investigação científica, o indivíduo perdeu prioridade. A consciência coletiva de Durkheim,

a primazia do econômico em Marx e o processo de racionalização em Weber sacudiram a premissa naturalista que colocava os indivíduos e seus direitos no centro. Como registra a historiadora Joan Scott, ao final do século XIX o indivíduo passou a ser definido não em oposição à sociedade, mas como seu **produto**; o sujeito recém-liberado logo se tornou objeto de poder disciplinador, e sua suposta soberania cedeu lugar a técnicas de normalização. (Cf. Douzinas, 2009; Scott, 1996)

Efeito importante dessa virada teórica foi a criação do conceito de **ideologia** — seja como falsa consciência corrigível pela ciência, seja como conjunto de ideias que representa interesses seccionais reivindicando a dignidade do universal. Os direitos naturais tornaram-se o exemplo perfeito da ilusão ideológica: de eternos, passaram a invenções histórica e geograficamente localizadas; de absolutos, a contextualmente determinados; de inalienáveis, a relativos a contingências culturais e jurídicas. Reduzidos a um sucateamento de ideias após as aventuras napoleônicas, não representavam mais obstáculo algum ao poder e podiam ser restringidos à vontade, em prol da engenharia social. (Cf. Douzinas, 2009)

1.4 Historicismo, Hegel e a perda do ideal crítico

A filosofia da história de Hegel, embora antítese do utilitarismo, minou ainda mais os direitos naturais. A reação historicista à Revolução Francesa insistia que todo conhecimento é **localizado** e adquirido dentro de limites históricos precisos; Hegel radicalizou esse historicismo ao transformá-lo no próprio espírito da história. Se o racional, o real e o verdadeiro finalmente se encontraram no sistema hegeliano, a procura pela “república ideal” chegou ao fim: o espírito encarnou-se na história, a razão submeteu-se ao poder do direito, e os direitos triunfaram no *Rechtsstaat* — não havia mais razão para lutar por sua concretização. (Cf. Douzinas, 2009; Hegel, 2002)

Os direitos naturais desapareceram junto com o homem abstrato do século XVIII cuja natureza haviam definido. Quando um ideal é confiado a historiadores e sociólogos, sua vitalidade se perde; quando se torna lei e legitimação governamental, transforma-se geralmente em seu oposto. Na fórmula lapidar do filósofo E. M. Cioran, o homem que propõe uma nova crença é perseguido até que seja a sua vez de se tornar perseguidor: as verdades começam em confronto com a polícia e acabam quando a invocam em seu socorro, pois cada absurdo pelo qual sofremos degenera em legalidade. (Cf. Douzinas, 2009; Cioran, 1990)

Restou sepultada, com isso, a tradição do **Direito Natural radical** que, dos estoicos ao início da modernidade, usara a natureza como produtora do futuro no presente, sempre desconfiada da redução do direito ao racional ou ao real. Na perspectiva de Heidegger, “mais acima da realidade reside a possibilidade”: o que ainda não pode ser verdade em si mesmo espreita, no coração do presente, o que está por vir. A re-

jeição historicista dessa tradição significou, como adverte Leo Strauss, que todo direito é direito posto e que, sem um padrão mais elevado do que o direito positivo, ficamos impossibilitados de tomar **distância crítica** dos ideais da nossa própria sociedade. A perda desse ideal crítico teve efeitos catastróficos: o caminho entre o desaparecimento dos direitos naturais e os recentes pronunciamentos de triunfo dos direitos humanos passa por duas guerras mundiais e é iluminado pelas chamas do **Holocausto**. (Cf. Douzinas, 2009; Heidegger, 2006; Strauss, 1965)

2. O surgimento irresistível — e a fragilidade resistível — dos direitos humanos internacionais

2.1 O renascimento no pós-guerra e as gerações de direitos

Os direitos humanos entraram no cenário mundial após a Segunda Guerra Mundial, tendo como momentos simbólicos os Tribunais de **Nuremberg e Tóquio**, a assinatura da **Carta das Nações Unidas** (1945) e a adoção da **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Seguiu-se uma longa campanha de estabelecimento de padrões: centenas de convenções, tratados e declarações foram negociados pela ONU, por organismos regionais — como o Conselho da Europa e a Organização da Unidade Africana — e pelos Estados. (Cf. Douzinas, 2009)

Nesse processo, os direitos diversificaram-se em **gerações**: os direitos civis e políticos, “negativos” ou “azuis”, da primeira geração, associados ao liberalismo e simbolizados pela liberdade individual; os direitos econômicos, sociais e culturais, “positivos” ou “vermelhos”, da segunda geração, vinculados à tradição socialista e às garantias de um padrão de vida decente; e os direitos de grupos e de soberania nacional, “verdes”, da terceira geração, ligados à descolonização, à autodeterminação e, tardiamente, ao meio ambiente. Se a Revolução Francesa reagira ao absolutismo monárquico, a lei internacional dos direitos humanos foi uma resposta a **Hitler e Stalin**, às atrocidades da guerra e do Holocausto. (Cf. Douzinas, 2009)

Nessa metamorfose, a **humanidade** substituiu a natureza humana como base retórica dos direitos: instituições internacionais e legisladores tomaram o lugar do legislador divino e do contrato social, e tratados internacionais converteram-se numa espécie de Constituição acima das constituições. Parafraseando Nietzsche, se Deus — fonte da lei natural — está morto, ele foi substituído pelo **Direito Internacional**. (Cf. Douzinas, 2009)

2.2 Universalidade normativa versus universalidade empírica

A transformação mais profunda na passagem dos direitos naturais aos humanos foi a substituição de sua **base filosófica**. A crença de que os direitos seriam protegidos

automaticamente pelas prerrogativas da natureza humana, ou pelas adivinhações legislativas da soberania popular, mostrou-se irreal. Hannah Arendt formulou a advertência decisiva: é perfeitamente concebível que, um dia, uma humanidade altamente organizada conclua, de maneira democrática — por decisão da maioria -, que convém liquidar certas partes de si mesma. A previsão já se tornara fato histórico: povos votaram, e ainda votam, em regimes determinados a violar direitos, como demonstram a Alemanha de Hitler e a Iugoslávia de Milosevic. (Cf. Douzinas, 2009; Arendt, 1989)

O universalismo variável do Direito Natural clássico e a universalização kantiana atuavam como **princípios reguladores**: uma perspectiva a partir da qual cada ação poderia ser julgada em nome do universal. A universalidade dos direitos humanos contemporâneos, ao contrário, não é normativa, mas **empírica**: trata-se de contar quantos Estados adotaram quantos tratados e quantas reservas apuseram. Quando a universalidade normativa se converte em globalização calculável, ela passa de ideal nobre a menor denominador comum dos interesses e rivalidades estatais. A comunidade dos direitos humanos é universal, porém **imaginária**: a humanidade universal não existe empiricamente nem pode atuar como princípio transcendental filosófico. (Cf. Douzinas, 2009)

Os direitos positivados universais preenchem, assim, a lacuna entre a realidade empírica e o ideal, aberta pela separação francesa entre **homem e cidadão**. Um Estado que assina convenções pode alegar ser um Estado de direitos humanos; os direitos tornam-se um discurso indeterminado de legitimação estatal — ou a retórica vazia da rebelião, facilmente cooptável por oposições, minorias ou líderes religiosos cujo projeto não é humanizar Estados repressivos, mas substituí-los por regimes igualmente homicidas. (Cf. Douzinas, 2009)

2.3 A soberania como escudo e a fraqueza dos mecanismos de implementação

Tradicionalmente, o Direito Internacional — a lei do “príncipe civilizado” — não tinha interesse em pessoas comuns nem lhes oferecia *locus standi*. Isso mudou com a Declaração Universal, mas problemas estruturais persistem. Os direitos humanos continuam sendo violados ou protegidos predominantemente em **âmbito local**: foram criados como proteção contra o Estado, seu exército, sua polícia, seus juízes e sua mídia — e são esses atores que seguem sendo os culpados ou, raramente, os anjos. Sua realidade é *burkeana*, não *kantiana*: as cláusulas das constituições e leis nacionais importam muito mais do que as incumbências internacionais. (Cf. Douzinas, 2009)

Há aqui um paradoxo estrutural. Tratados e códigos de direitos humanos são um novo tipo de lei positiva, o abrigo mais seguro de um positivismo *sui generis* — e a codificação, de Justiniano ao Código Napoleão, sempre foi a suprema expressão do

poder do Estado. A legislação internacional do pós-guerra foi erguida sobre os princípios-chave da **soberania nacional** e da **não intervenção**: as grandes potências, embora divergissem sobre definições e prioridades, concordaram unanimemente que os direitos humanos não poderiam romper o escudo da soberania. Como observa Norman Lewis, o debate sobre direitos e dignidade humana foi, na realidade, um processo de **relegitimação** da soberania; os Estados mais poderosos fizeram de suas prioridades a preocupação principal dos outros, e os direitos humanos tornaram-se uma forma de minar o poder dos demais Estados. (Cf. Douzinas, 2009; Lewis, 1988)

A elaboração dessas normas coube a diplomatas, funcionários e especialistas — um grupo de escassa legitimidade, já que os **governos são o inimigo** contra o qual os direitos humanos foram concebidos como defesa. O negócio do governo é governar, não seguir princípios morais: a moralidade entra em cena tarde, quando o princípio invocado condena as ações de um adversário político. A lei internacional de direitos humanos administrada por governos é a melhor ilustração do **caçador transformado em guarda-caça**. Os mecanismos de implementação são rudimentares: relatórios periódicos, *rapporteurs* especiais da Comissão de Direitos Humanos da ONU, comitês de tratados (como o Comitê de Direitos Humanos do Pacto de Direitos Civis e Políticos) — tendo como arma principal a publicidade adversa e a duvidosa vergonha que ela carrega. (Cf. Douzinas, 2009)

Os Balcãs comprovaram a debilidade do sistema: o Tribunal para Crimes de Guerra da ex-Iugoslávia indiciou **Radovan Karadzic e Ratko Mladic** (caso IT-95-5/1) logo no início de sua existência, mas a força internacional na Bósnia não foi autorizada a prendê-los — apenas a detê-los caso cruzassem seu caminho, sem persegui-los. Ademais, a jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos é restrita e vacilante, confirmando temores do realismo jurídico: juristas experientes aprendem que pesquisar as filiações políticas dos juízes nomeados pelos governos prepara melhor do que estudar os precedentes do próprio Tribunal. (Cf. Douzinas, 2009)

2.4 O Tribunal Penal Internacional e a cláusula de exceção imperial

Sob essa luz, a criação de um tribunal permanente ganhou enorme significância: o tratado do **Tribunal Penal Internacional** foi adotado em Roma, em julho de 1998, por representantes de 120 países, com jurisdição sobre crimes de guerra, agressão, crimes contra a humanidade e genocídio, substituindo os tribunais *ad hoc* de Nuremberg, Tóquio, ex-Iugoslávia e Ruanda. Toda medida que afasta os direitos humanos da administração dos governos — os principais vilões — é bem-vinda: juízes independentes e estáveis são mais qualificados para julgar criminosos de guerra do que diplomatas *ad hoc*. (Cf. Douzinas, 2009)

O episódio mais revelador, porém, foi a reviravolta norte-americana. Maiores entusiastas dos tribunais para a ex-Iugoslávia e Ruanda, os Estados Unidos mobilizaram ameaças e recompensas para evitar a **jurisdição universal** do TPI, temendo acusações politicamente motivadas contra seus soldados. O representante David Scheffer anunciou que, aprovada a jurisdição universal, os EUA se oporiam ativamente ao Tribunal; a Conferência restringiu drasticamente os poderes do TPI, e ainda assim os Estados Unidos votaram contra a versão final, ao lado de Iraque, Líbia e China. Essa rejeição configurou um **relativismo cultural em forma de cláusula de exceção imperial**: uma reivindicação de universalidade só pode ser feita por uma potência que esteja acima dela e seja capaz de definir seus parâmetros — era a França na ordem moderna antiga, são os Estados Unidos na nova ordem mundial. (Cf. Douzinas, 2009)

3. Os direitos humanos e a hipocrisia do Estado

3.1 As cores ideológicas da Declaração Universal

A história dos direitos humanos foi marcada por um placar ideológico e por intenso conflito entre o liberalismo ocidental e outras concepções de dignidade. As cores da Declaração Universal eram evidentemente **ocidentais e liberais**. O comitê preparatório reunia Eleanor Roosevelt, um cristão libanês e um chinês; John Humphrey, diretor canadense da Divisão de Direitos Humanos da ONU, preparou a primeira versão — e, quando o membro chinês sugeriu que ele suspendesse suas obrigações por seis meses para estudar filosofia chinesa, sua resposta expressou a face universalista do debate: “Não fui à China nem estudei os textos de Confúcio”. Os *travaux préparatoires* eram, com apenas duas exceções, de fontes ocidentais em língua inglesa, com influência central do *American Law Institute*; apenas um dos sete elaboradores principais não era cristão. (Cf. Douzinas, 2009; Humphrey, 1984)

Humphrey pretendia combinar liberalismo humanitário e democracia social: o componente social-democrático — os direitos econômicos, sociais e culturais — reduzia, segundo Antonio Cassese, o impacto das ideias ocidentais ao assegurar postulados caros à ideologia marxista. Nada disso convenceu o delegado soviético, para quem a Declaração era “um amontoado de frases devotas”: o bloco soviético e a Arábia Saudita abstiveram-se, e a África do Sul votou contra. Décadas depois, sentimentos análogos vieram do outro lado: no governo Reagan, o representante norte-americano chamou a Declaração de “carta para Papai Noel”, e o embaixador Morris Abram rejeitou o direito ao desenvolvimento como “incitamento perigoso”. (Cf. Douzinas, 2009; Humphrey, 1984; Cassese, 1990)

3.2 Guerra Fria, os dois Pactos de 1966 e o placar das ratificações

Durante a Guerra Fria, os direitos humanos tornaram-se **arma ideológica**, com frentes de batalha estabelecidas em torno da superioridade dos direitos civis e políticos sobre os econômicos e sociais. Abandonada a tentativa de uma Declaração inclusiva e obrigatória, dois pactos distintos foram adotados em 1966: o Pacto dos Direitos Civis e Políticos criou o dever estatal de “respeitar e assegurar para todos” os direitos elencados (art. 2º, ICCPR); o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi bem mais flexível, com compromisso de realização meramente **progressiva** (art. 2º, ICESCR) — hierarquização que acompanhou as prioridades ocidentais. (Cf. Douzinas, 2009)

O placar norte-americano é eloquente: embora liderassem o estabelecimento de padrões e usassem violações alheias como instrumento de crítica, os Estados Unidos levaram 26 anos para ratificar o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, 40 anos para a Convenção contra o Genocídio e 28 para a Convenção contra a discriminação racial; jamais ratificaram o Pacto dos Direitos Econômicos e Sociais nem a Convenção contra a discriminação da mulher, e permaneciam, ao lado da Somália, como o único país sem ratificar a Convenção sobre os direitos das crianças. Em 1999, organizações lideradas pela Anistia Internacional apelaram, de modo inédito, à Comissão da ONU contra abusos **nos próprios Estados Unidos** — brutalidade policial, condições carcerárias, pena de morte — violações que afetam desproporcionalmente as minorias raciais. (Cf. Douzinas, 2009)

A hipocrisia, porém, não era exclusividade americana. A União Europeia lançou, em 1997, a “Agenda dos Direitos Humanos para o Novo Milênio”; quando um pesquisador propôs relatório resumindo as violações apontadas pelos órgãos supervisores europeus contra os próprios países da UE — com base em materiais oficiais e públicos —, oficiais de Bruxelas ameaçaram retirar o patrocínio da conferência. O objetivo político da “agenda” era pintar um panorama europeu cor-de-rosa e vincular comércio e assistência a prioridades ocidentais — não “lavar a roupa suja” em público. O compromisso final foi revelador: as violações seriam apresentadas tematicamente, e não por listagem alfabética de países, minimizando o embaraço dos culpados. Ainda assim, o relatório final dos “sábios” concluiu que, na Europa, a forte retórica dos direitos humanos **não corresponde à realidade**. (Cf. Douzinas, 2009)

3.3 Comércio, armas e a política externa “ética”

Se o placar ideológico é o preço simbólico das controvérsias, o **comércio** representa o interesse verdadeiro. As relações sino-ocidentais, supostamente abaladas após o massacre da Praça da Paz Celestial (1989), foram logo restabelecidas: a cada visita de líder ocidental a Pequim, listas de dissidentes são entregues às autoridades chinesas, e a China ganha créditos diplomáticos libertando um nome famoso — razão pela

qual nenhuma resolução crítica à China jamais passou pela Comissão de Direitos Humanos da ONU. Do mesmo modo, em 1997, o governo britânico de política externa “ética” negociou a venda de jatos *Hawk* ao regime indonésio de Suharto, cujo reinado levou à morte meio milhão de timorenses; entre 1997 e 1998, Londres emitiu 85 novas licenças de exportação de armas para a Turquia e 22 para a Indonésia, enquanto os Estados Unidos treinavam o exército indonésio, inclusive a força de elite envolvida nos massacres do Timor Leste. (Cf. Douzinas, 2009)

Essas discrepâncias suscitam acusações de hipocrisia ou cinismo — mas tais críticas só seriam válidas se a política externa fosse guiada pela consistência de princípios *kantianos*. Parafraseando Richard Rorty, se isso fosse possível, uma política externa moral varreria do mundo o preconceito e a opressão; a experiência, contudo, revela o contrário: os direitos humanos, tal como a venda de armas, as preferências e sanções comerciais, são **instrumentos de política internacional** usados, conforme o ditado grego clássico, para ajudar os amigos e prejudicar os inimigos. Como observa Noam Chomsky, os sofisticados entendem que apelar para obrigações legais e princípios morais é legítimo — mas como arma contra inimigos selecionados. (Cf. Douzinas, 2009; Chomsky, 1999)

Por isso é inconvincente apresentar o positivismo *sui generis* dos códigos internacionais legislados por governos como remédio contra o positivismo do Direito Natural e seu divórcio da ética. Pessoas continuam sendo assassinadas, torturadas e morrendo de fome graças a governos, leis e instituições **nacionais**; os maiores crimes contra a humanidade foram conduzidos em nome da nação, da ordem ou do bem comum — e não há evidência de que isso chegará ao fim porque a humanidade foi declarada sacrossanta. Os *droits de l’homme* rousseauianos e os *rights of the Englishman* burkeanos, faceta legal da promessa iluminista de emancipação, mostraram-se insuficientes; sua redeclaração internacional não pode ser a única resposta à desumanidade do homem para com o homem. (Cf. Douzinas, 2009)

4. Os direitos humanos e o uso da força

4.1 Guerra justa, moralização e o “diferendo”

Essas críticas ganharam urgência com a guerra do **Kosovo**, a primeira oficialmente conduzida para proteger direitos humanos — uma “guerra justa” promotora da intervenção baseada em valores, segundo Tony Blair, ou uma “aliança humanitária”, segundo Robin Cook. Ao longo da história, porém, pessoas sempre foram à guerra sob altares de princípios — nação, religião, império ou classe -, e líderes seculares e religiosos conhecem bem a importância de revestir de princípio finalidades vis: é o que mostram a *Ilíada*, o relato de Tucídides sobre as atrocidades atenienses em Milo e Mitilene, as cruzadas e as peças de Shakespeare. Na Guerra do Peloponeso, os ateni-

enses pragmáticos escolheram o terror em vez do princípio moral, dando um primeiro exemplo de *realpolitik*; e a própria teoria da **guerra justa** medieval foi uma tentativa da Igreja de servir a César sem abandonar completamente suas promessas a Deus. (Cf. Douzinas, 2009)

A moralização da guerra é fácil quando os moralizadores são vítimas de agressão externa — mas cruzados, colonialistas e nazistas também não se julgavam desprovidos de elevada base moral. Como observa C. H. Waddington, guerras, torturas e brutalidades calculadas foram, em sua maioria, conduzidas por homens piamente convictos de que suas ações eram justificadas pela aplicação de princípios básicos em que acreditavam. A guerra é o exemplo mais claro do que Lyotard chamou de **diferendo**: um conflito entre duas partes que não pode ser equitativamente resolvido por falta de uma regra de julgamento comum aplicável a ambos os argumentos — aplicar uma única regra a ambas, como se fosse simples litígio, engana ao menos uma das partes. (Cf. Douzinas, 2009; Walzer, 1980; Waddington, 1960; Lyotard, 1989)

Tudo isso teria mudado no final do século XX: a nova ordem mundial se fundamentaria no respeito aos direitos humanos, com padrões universais e tribunais morais para navegar entre alegações conflitantes. Mas cabe desconfiar da probidade moral do Conselho de Segurança, que inclui um Estado que chacinou seus próprios estudantes (China) e outro que ratificou o menor número de tratados e votou contra o TPI (EUA) — e que foi simplesmente **ignorado** quando Estados Unidos e Grã-Bretanha bombardearam o Iraque (1998) e a Sérvia (1999) sem autorização da única entidade encarregada de ordenar ações militares em defesa da paz. (Cf. Douzinas, 2009)

4.2 Três lições dos anos 1990: Iraque, Ruanda e Kosovo

O caso do **Iraque** expõe a aritmética moral das sanções. O embargo econômico imposto pela ONU após a Guerra do Golfo, levemente abrandado em 1996 pelo programa “petróleo por comida”, levou a maioria dos iraquianos à beira da inanição: 32% das crianças apresentavam subnutrição severa. Dennis Holloway, coordenador humanitário da ONU, demitiu-se em 1998 afirmando que as sanções haviam matado um milhão de iraquianos, metade crianças; confrontada com esses números em 1996, Madeleine Albright respondeu que se tratava de uma escolha difícil, “mas o preço, nós acreditamos, vale a pena”. Ao final da década, segundo a UNESCO, quatro a cinco mil crianças morriam por mês pela falta de água potável, alimentação e medicamentos. (Cf. Douzinas, 2009)

Ruanda revela a outra face: a omissão seletiva. Em 1994, um milhão de pessoas foi chacinada no maior genocídio do “século dos direitos humanos” depois do Holocausto — e do Camboja. O general Dallaire, comandante da força de paz, enviou seis mensagens a Nova York a partir de 11 de janeiro, alertando para a crise iminente e pedindo permissão para agir; recebeu ordem de não agir. A prioridade de Estados

Unidos e Grã-Bretanha era retirar os capacetes azuis, pois baixas provocariam “impacto negativo na opinião pública”; o representante americano Karl Inderfurth declarou que os EUA “não tinham estômago” para permanecer. Os britânicos resistiram até ao emprego da palavra “genocídio”, que tornaria o Conselho “motivo de deboche”; o general francês Quesnot estimou que 2.000 a 2.500 soldados determinados teriam contido a chacina. Como perguntou retoricamente o embaixador nigeriano, “a África saiu do mapa da questão moral?”. (Cf. Douzinas, 2009; Des Forges, 1999)

O **Kosovo**, por fim, escancarou a hierarquização do valor da vida. Todo cuidado foi tomado para eliminar baixas da OTAN: bombardeios a 15.000 pés, fora do alcance antiaéreo, e recusa categórica de tropas terrestres — a campanha terminou sem uma única baixa aliada. Os efeitos colaterais foram graves: as atrocidades sérvias aceleraram-se **após** o início dos bombardeios; civis morreram em trens, hospitais, na embaixada chinesa e no comboio de 75 refugiados albaneses atingido em 14 de abril; o general Michael Short admitiu que o alvo era o moral civil (“nada de energia para sua geladeira, nada de gás para seu fogão”); cerca de cinquenta pontes, escolas, creches e centrais elétricas foram destruídas, levando Mary Robinson a declarar que a campanha havia “perdido sua razão moral”. Uma guerra sem baixas de um lado não é guerra, mas **caçada**: ao estimar a vida de um aliado em centenas de vidas sérvias, a declaração de que todos são iguais em dignidade tornou-se desacreditada. (Cf. Douzinas, 2009)

4.3 Universalismo versus relativismo cultural

Nada disso justifica as atrocidades sérvias, que entraram para os anais do barbarismo ao lado das de Hitler, Stalin, Saddam e Pol Pot; mas não existe aritmética moral capaz de comparar albaneses massacrados, sérvios mutilados, curdos gaseados e iraquianos famintos. Parafraseando Emmanuel Levinas, sobrevivente do Holocausto, **em cada pessoa morta a humanidade toda morre** — e este pode ser o início de uma resposta ao debate entre universalismo e relativismo, pois sérvios eram massacrados em nome de uma comunidade ameaçada enquanto aliados bombardeavam em nome de uma humanidade ameaçada: os dois princípios, quando convertidos em essências absolutas, julgam dispensável tudo o que lhes resiste. (Cf. Douzinas, 2009)

O **universalismo** sustenta que todo valor cultural e norma moral devem submeter-se a um teste de consistência universal, tornando suspeitos os julgamentos que derivam de condições locais. Mas toda vida é situada, e um julgamento “desobstruído”, fundado apenas em protocolos da razão, contraria a experiência humana — a menos que o próprio universalismo tenha se tornado a tradição cultural de algum lugar. A natureza contraintuitiva do universalismo pode conduzir seu proponente ao extremo individualismo (“somente eu, verdadeiro agente moral, compreendo o que a moralidade requer”): egoísmo moral conduz à arrogância, e universalismo ao imperialismo — o

que começou como rebelião contra os absurdos do localismo acaba por legitimar a opressão. (Cf. Douzinas, 2009)

O **relativismo cultural**, por sua vez, é potencialmente ainda mais homicida, pois tem acesso privilegiado à comunidade e à vizinhança — os lugares onde as pessoas são efetivamente mortas e torturadas. Relativistas partem da observação óbvia de que valores dependem do contexto para justificar atrocidades contra quem discorda do caráter opressivo da tradição; mas o encapsulamento cultural do Eu é um truísmo sociológico inútil, pois contexto, tradição e cultura são **maleáveis**, sempre em construção. Kosovo e Ruanda o demonstram: o nacionalismo fratricida não resultou de inimizades antigas — o sentimento foi criado e estimulado pelos donos do poder, e o genocídio ruandês não foi cometido por monstros, mas por pessoas comuns coagidas e levadas a acreditar que matar era a única forma de evitar o próprio extermínio. (Cf. Douzinas, 2009)

A ambiguidade aparece nos dois polos. O premiê malaio Mahathir Mohamad criticou a Declaração Universal por ter sido formulada por superpotências alheias às necessidades dos países pobres — expressando, na verdade, o temor de que os direitos humanos fossem usados contra seu regime opressor. Grupos étnicos, seitas e partidos reivindicam autonomia e respeito às suas práticas apenas para reprimir **minorias dentro de minorias**. Na advertência de Jean-Luc Nancy, o autoritarismo comunitário é catastrófico porque designa a comunidade como um *ser* comum, quando a comunidade é existência *em* comum, sem absorção numa substância comum; universalismo essencialista e relativismo essencialista formam, juntos, “o horizonte geral do nosso tempo”. Como sintetiza Zygmunt Bauman, se valores universais são tônico razoável contra o provincianismo opressor, e a autonomia coletiva o é contra a insensibilidade universalista, cada medicação, administrada regularmente, transforma-se em veneno — e o nome do veneno coletivo é o **essencialismo autocomplacente**, que padece sempre da mesma heterofobia e demonização do outro. (Cf. Douzinas, 2009; Nancy, 1991; Bauman, 1993)

4.4 A contradição da “guerra humanitária”

Existem circunstâncias que justificam intervenção enérgica? A resposta do autor é um *sim* extremamente ressalvado: em casos extremos e apenas para evitar um **genocídio** — não há maior ameaça à paz, nem aos interesses de terceiros Estados, do que a desintegração de uma nação. Mas, para legitimar intervenções humanitárias em bases permanentes, uma nova estrutura institucional seria necessária: o papel de governos e organizações como a OTAN deve ser minimizado; representantes das vítimas e ONGs devem participar das decisões; o exército deve atuar junto a organizações democráticas locais, capacitando civis a destituir o regime assassino — pois ne-

nenhuma comunidade obtém dignidade por um presente vindo de cima. Nenhuma dessas condições existe hoje. (Cf. Douzinas, 2009)

A questão decisiva, contudo, é conceitual: uma “guerra humanitária” é uma **contradição em termos**. Guerra, bombardeios e mutilação jamais podem fazer parte dos direitos humanos ou da moralidade; bombardeios não protegem pessoas nem evitam atrocidades. Uma guerra destrutiva — por definição, negação devastadora dos direitos humanos — só pode ser vista como humanitária porque os direitos humanos foram **sequestrados** por governos, políticos e diplomatas e confiados às mãos daqueles contra os quais foram inventados. Num mundo em que os direitos da humanidade são decididos pelos poderosos, a desumanidade dos ditadores é confrontada com a desumanidade de “bombas inteligentes” e “dano colateral” civil — e, nessas circunstâncias, os justos cometem o crime que se propuseram a evitar. (Cf. Douzinas, 2009)

5. O “triunfo” da humanidade e a figura do refugiado

5.1 O dilema de Arendt e o direito a ter direitos

As alegações espalhafatosas sobre o triunfo dos direitos humanos internacionais são, portanto, exageradas: ao serem introduzidos como descrição do Estado de direito, apresentam o legislador (a humanidade ou seus representantes autônomos em Nova York, Genebra ou Estrasburgo) como coextensivo aos titulares dos direitos — todas as pessoas concretas do mundo. Hannah Arendt captou o dilema em 1951: o homem do século XX emancipou-se da natureza como o do XVIII se emancipara da história; a “humanidade”, que para o século XVIII era apenas ideia reguladora, tornou-se fato inelutável — e essa nova situação significaria que o **direito a ter direitos**, ou o direito de cada indivíduo pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade. Nada nos assegura que isso seja possível. (Cf. Douzinas, 2009; Arendt, 1989)

5.2 O refugiado como grau zero da humanidade

O dilema é exemplificado pelos **refugiados**, a maior catástrofe humana do século XX ao lado da guerra e nadir do nacionalismo. O refugiado tomou o lugar do estrangeiro como principal categoria de alteridade do mundo pós-moderno: perante a lei nacional, ameaça o princípio da jurisdição territorial e relembra a violência — a exclusão de povos e minorias — que está na origem da soberania moderna. O sujeito moderno alcança sua humanidade ao adquirir direitos políticos, que asseguram sua admissão à natureza humana universal excluindo dessa condição quem não os possui: o estrangeiro não tem direitos porque não faz parte do Estado, e é um ser humano “inferior” porque não é cidadão. Entre a natureza humana e a comunidade política reside o refugiado em movimento. (Cf. Douzinas, 2009)

Analisando o fluxo de apátridas após a Primeira Guerra, Arendt concluiu que eles não eram perseguidos por algo que tivessem feito ou pensado, mas por aquilo que imutavelmente **eram** — nascidos na raça errada (judeus na Alemanha), na classe errada (aristocratas na Rússia) ou convocados pelo governo errado (republicanos espanhóis). A condição de refugiado não resulta da perda deste ou daquele direito, mas da total falta de **comunidade** e das proteções legais a ela associadas: não é tanto que não sejam iguais perante a lei — é que não existe lei alguma para eles. Num mundo globalizado em que soberania e direitos tornaram-se universais, o refugiado é o representante do não representável: sem Estado, sem lei, sem nação e sem partido, ele confirma a dura verdade da crítica de Burke e dos comunitaristas — só a lei nacional efetivamente protege direitos. “Só com uma humanidade completamente organizada”, comenta Arendt, “a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade”. (Cf. Douzinas, 2009; Arendt, 1989)

O refugiado é o **outro absoluto** da civilização, o grau zero da humanidade: representa o estado de natureza em pelo, e o mundo nada encontra de sagrado na nudez abstrata do ser humano. Associa-se aos grandes seres “perigosos” da modernidade — o louco, o homossexual, o judeu — e, no mundo pós-moderno, ao vírus. Mas, como argumentava Lyotard, banir um estranho é banir a comunidade — e quem o faz bane a si mesmo da comunidade desse modo. (Cf. Douzinas, 2009; Lyotard, 1993; Kristeva, 1991)

5.3 O valor utópico dos direitos humanos: a energia que vem de baixo

Nada disso significa que tratados e declarações sejam desprovidos de valor — mas seu valor, neste momento, é principalmente **simbólico**. Os direitos humanos são violados dentro do Estado, da nação, da comunidade; a luta por eles pertence aos dissidentes, às vítimas, aos grupos de oposição, àqueles cuja identidade é negada. Somente a ação de base local pode aprimorá-los; pessoas de fora podem apenas apoiá-la. Convenções internacionais são úteis por oferecerem um **padrão de crítica**: adotado um conjunto de direitos, torna-se mais difícil — embora não impossível — negar abusos, e a vergonha da exposição pode gerar melhorias, como ilustram os relatos do relator especial da ONU sobre tortura, Nigel Rodley: não é a ONU que muda as coisas diretamente — são os grupos do próprio país, aos quais o monitoramento internacional dá algum apoio. (Cf. Douzinas, 2009)

A Grécia dos coronéis, forçada a deixar o Conselho da Europa em 1969 após a constatação de que cada artigo da Convenção Europeia havia sido violado, reagiu denunciando uma “conspiração de homossexuais e comunistas” — e aumentou a repressão; o Chile de Pinochet e a África do Sul do *apartheid*, repetidamente condenados, atacavam os “estrangeiros intrometidos” e sobreviveram por décadas. O valor dos direitos

humanos internacionais será maior para quem se importa quando as vítimas da repressão forem reconhecidas como **agentes**. (Cf. Douzinas, 2009)

A tradição dos direitos humanos, da invenção clássica da natureza contra a convenção às lutas contemporâneas por libertação, sempre expressou a perspectiva do futuro, do “**ainda não**”. Os direitos humanos tornaram-se o grito do oprimido, do explorado e do despossuído — um direito imaginário ou excepcional para quem não tem mais nada em que se apoiar. Nesse sentido, não são produto da legislação, mas precisamente o seu oposto: estabelecem limites à força, às leis proclamadas e aos direitos “instituídos”. Como o **princípio esperança**, funcionam no abismo entre a natureza ideal e a lei, entre as pessoas reais e as abstrações universais. A promessa de um futuro no qual, na frase memorável de Marx, as pessoas não sejam “degradadas, escravizadas, abandonadas ou desprezadas” não pertence a governos, juristas, diplomatas ou organizações internacionais — nem mesmo ao sujeito abstrato das declarações, que para Derrida é ainda “fraternal” demais, viril, familiar, étnico e nacional. A energia necessária à proteção e à expansão dos direitos humanos **vem de baixo**: daqueles cujas vidas foram arruinadas pela opressão e que não aceitaram os abrandamentos que acompanham a apatia política. Podemos deixar as Nações Unidas para seus almoços e retornar ao Estado e à comunidade — o único território onde os direitos humanos são violados ou protegidos. (Cf. Douzinas, 2009)

Lógica do tema (Dos direitos naturais aos direitos humanos: o “triunfo” paradoxal da humanidade)

A lógica do sistema construído por Douzinas desenvolve-se em três tempos. **Primeiro tempo — o declínio**: os direitos naturais das revoluções de 1776/1789 foram destruídos no século XIX por uma pinça formada, de um lado, pelo medo político das monarquias e classes dominantes e, de outro, pela crítica intelectual (Burke, Bentham, Marx) e pela vitória do positivismo jurídico e das ciências sociais, que dissolveram o indivíduo portador de direitos no “produto” da sociedade e converteram os direitos em ideologia. Perdeu-se, com isso, o essencial: o **padrão crítico transcendente** que permitia julgar o direito posto — e essa perda desemboca nas duas guerras mundiais e no Holocausto. (Cf. Douzinas, 2009; Bentham, 1987)

Segundo tempo — a ressurreição ambígua: após 1945, os direitos renascem como direitos humanos internacionais (Nuremberg, Carta da ONU, Declaração de 1948), com a humanidade substituindo a natureza humana como fundamento. Mas a universalidade que era *normativa* (princípio regulador de julgamento) torna-se meramente *empírica* (contagem de ratificações); a legislação é erguida sobre a soberania e a não intervenção; e a elaboração e aplicação das normas ficam nas mãos dos go-

vernos — exatamente o inimigo contra o qual os direitos foram concebidos (o “caçador transformado em guarda-caça”). Daí a hipocrisia estrutural: Guerra Fria, placares ideológicos, comércio de armas e a “guerra humanitária” que nega, pelos meios, os fins que proclama. (Cf. Douzinas, 2009)

Terceiro tempo — o resgate pelo avesso: a prova de fogo do sistema é o refugiado, que revela que fora da comunidade política não há “direito a ter direitos” (Arendt). A conclusão, porém, não é niilista: os direitos humanos conservam imenso valor — não como lei positiva dos poderosos, mas como **utopia concreta**, princípio esperança e grito do oprimido, cuja energia vem de baixo, das vítimas e dissidentes, e cujo território real de proteção ou violação permanece sendo o Estado e a comunidade. Em síntese: os direitos humanos valem contra o poder, nunca como propriedade dele. (Cf. Douzinas, 2009; Arendt, 1989)

Quadro Sinótico

TEMA	EXPLICAÇÃO DO INSTITUTO
Direitos naturais (séc. XVIII)	Fundados na natureza humana abstrata; expressos nas declarações da França e dos EUA; operavam como padrão transcendente de crítica ao poder. Declinaram no séc. XIX por razões políticas (temor revolucionário das monarquias) e intelectuais (críticas de Burke, Bentham e Marx).
Positivismo jurídico	Doutrina segundo a qual a lei válida é exclusivamente a criada por atos de vontade do Estado; surgimento do “Leviatã legislativo”. Consequência: perda da distância crítica frente ao direito posto; o indivíduo torna-se objeto de regulação e disciplina estatal.
Virada das ciências sociais	Hegel, Comte, Durkheim, Marx, Weber e Freud deslocam o foco do indivíduo para estruturas sociais; o indivíduo passa a ser “produto” da sociedade (Scott); técnicas de normalização substituem a soberania do sujeito (Foucault).
Ideologia	Conceito que reinterpretou os direitos naturais como falsa consciência ou como interesses seccionais travestidos de universais; converteu direitos eternos e absolutos em invenções históricas, locais e relativas.
Historicismo hegeliano	Todo conhecimento é localizado historicamente; o racional e o real coincidem no “Rechtsstaat”; os direitos “triunfam” no Estado e cessa a luta por sua concretização — dissolvendo a tradição do Direito Natural radical (a possibilidade acima da realidade, cf. Heidegger).
Direitos humanos internacionais	Renascem após 1945 (Nuremberg, Tóquio, Carta da ONU de 1945, Declaração Universal de 1948) como resposta a Hitler e Stalin; a “humanidade” substitui a natureza humana como fundamento retórico; tratados funcionam como “Constituição acima das constituições”.

Gerações de direitos	1ª geração (“azuis”): civis e políticos, negativos, ligados ao liberalismo. 2ª geração (“vermelhos”): econômicos, sociais e culturais, positivos, de matriz socialista. 3ª geração (“verdes”): direitos de grupos, autodeterminação, descolonização e meio ambiente.
Universalidade normativa x empírica	Normativa: princípio regulador para julgar toda ação em nome do universal (Direito Natural clássico; Kant). Empírica: mera contagem de tratados ratificados e reservas; menor denominador comum dos interesses estatais; comunidade universal apenas imaginária.
Soberania nacional e não intervenção	Princípios-chave sobre os quais a legislação internacional foi erguida; escudo que os direitos humanos não podem romper; o debate do pós-guerra relegitou a soberania (Lewis).
“Caçador transformado em guarda-caça”	Paradoxo central: os governos — inimigo contra o qual os direitos foram concebidos — elaboram, administram e aplicam a lei internacional de direitos humanos; mecanismos de implementação (relatórios, “rapporteurs”, comitês) são rudimentares e dependem da publicidade adversa.
Tribunal Penal Internacional (TPI)	Criado pelo Tratado de Roma (jul. 1998, 120 países); jurisdição sobre crimes de guerra, agressão, crimes contra a humanidade e genocídio; substitui tribunais “ad hoc”. Os EUA rejeitaram a jurisdição universal — “cláusula de exceção imperial”.
Hipocrisia estatal	Placar ideológico da Guerra Fria (dois Pactos de 1966: ICCPR, dever imediato; ICESCR, realização progressiva); atrasos de ratificação dos EUA; “agenda” cor-de-rosa da UE; comércio e venda de armas como interesse real por trás da retórica (China, Indonésia, Turquia).
Guerra justa e “diferendo”	Moralização da guerra é constante histórica (Tucídides, cruzadas); guerra é o exemplo máximo do “diferendo” de Lyotard: conflito sem regra comum de julgamento, em que aplicar uma única regra engana ao menos uma das partes.
Casos dos anos 1990	Iraque: sanções que mataram cerca de um milhão (“o preço vale a pena”, Albright). Ruanda: omissão deliberada diante do genocídio de um milhão (mensagens de Dallaire ignoradas). Kosovo: guerra sem baixas aliadas, bombardeio a 15.000 pés, infraestrutura civil como alvo — hierarquização do valor da vida.
Universalismo x relativismo cultural	Ambos, absolutizados, tornam-se homicidas: universalismo degenera em imperialismo; relativismo justifica atrocidades locais e oprime “minorias dentro de minorias”. Veneno comum: o essencialismo autocomplacente (Bauman); alternativa: comunidade como existência “em” comum (Nancy); em cada pessoa morta a humanidade toda morre (Levinas).
“Guerra humanitária”	Contradição em termos: guerra é negação devastadora dos direitos humanos; intervenção só se justifica, com ressalvas extremas, para evitar genocídio, e mediante nova estrutura institucional (participação de vítimas e ONGs, minimização da OTAN e dos governos).

Refugiado	Figura-teste do sistema: perseguido por ser, não por fazer; sua condição decorre da total falta de comunidade e de lei; “grau zero da humanidade” e outro absoluto do mundo globalizado; comprova que só a comunidade política concretiza o “direito a ter direitos” (Arendt).
Valor simbólico e utópico dos direitos humanos	Direitos humanos não são produto da legislação, mas seu oposto: limite à força e às leis proclamadas; “princípio esperança” no abismo entre ideal e lei; pertencem aos oprimidos, não a governos e diplomatas; sua energia vem de baixo, das lutas locais.

Tabela de precedentes citados na obra

*Observação: por se tratar de obra de teoria e filosofia dos direitos humanos centrada na experiência anglo-americana e internacional, o capítulo não menciona precedentes do STF ou do STJ; os julgados referidos são de cortes estrangeiras e internacionais, destacados a seguir. (Cf. Douzinas, 2009)

ITEM	EXPLICAÇÃO DO PRECEDENTE
Brown v. Board of Education of Topeka	Suprema Corte dos EUA, 347 U.S. 483, julgado em 1954. Ratio decidendi: a segregação racial em escolas públicas, ainda que sob a fórmula “separado, porém igual”, viola a cláusula da igual proteção; marco do fim jurídico do “apartheid” educacional que vigorou por um século nos EUA — citado por Douzinas como prova da tardia efetividade dos direitos individuais na primeira fase da modernidade.
Schenck v. United States	Suprema Corte dos EUA, 249 U.S. 47, julgado em 1919. Primeira aparição, perante a Suprema Corte, da garantia de liberdade de expressão da Primeira Emenda — o direito mais litigado da história constitucional norte-americana; a demora de mais de um século ilustra a irrelevância prática dos direitos no século XIX.
Soering v. United Kingdom	Tribunal Europeu de Direitos Humanos, (1989) 11 EHRR 439. Ratio decidendi: a extradição para país onde o extraditando enfrentará o “corredor da morte” viola o art. 3º da Convenção Europeia (proibição de tortura e tratamento desumano e degradante); citado em nota para registrar que as condições de detenção nos corredores da morte norte-americanos equivalem a essa violação.
Caso Karadzic e Mladic (IT-95-5/1)	Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (ICTY). Indiciamento, em julho de 1995, de Radovan Karadzic e Ratko Mladic, líderes sérvio-bósnios, por genocídio; exemplo da fragilidade dos mecanismos internacionais — a força internacional na Bósnia não foi autorizada a prendê-los, apenas a detê-los se cruzassem seu caminho. Nota da tradução registra a prisão de Karadzic na Sérvia em julho de 2008.

ITEM	EXPLICAÇÃO DO PRECEDENTE
Caso Pinochet	Detenção do ex-ditador chileno em Londres, em outubro de 1998, a pedido da Justiça espanhola, com prisão domiciliar até março de 2000, quando retornou ao Chile por razões de saúde. Citado como marco simbólico da responsabilização penal individual de ex-chefes de Estado — e, simultaneamente, como exemplo dos limites práticos dessa via.
Grécia no Conselho da Europa (1969)	Constatação, pela Comissão Europeia de Direitos Humanos, de que a ditadura dos coronéis violara todos os artigos da Convenção Europeia, forçando a saída da Grécia do Conselho da Europa em 1969; a reação dos ditadores (denúncia de “conspiração” e aumento da repressão) ilustra os limites do monitoramento internacional.

Referências

- ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BAUMAN, Zygmunt. **Postmodern ethics**. Oxford: Blackwell, 1993.
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BENTHAM, Jeremy. Anarchical fallacies. In: WALDRON, Jeremy (ed.). **Nonsense upon stilts**. Londres: Methuen, 1987.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BROWNLIE, Ian (ed.). **Basic documents on human rights**. Oxford: Clarendon, 1994.
- CASSESE, Antonio. **Human rights in a changing world**. Cambridge: Polity, 1990.
- CHOMSKY, Noam. **The umbrella of US power**. Nova York: Seven Stories, 1999.
- CIORAN, E. M. **A short history of decay**. Tradução de R. Howard. Londres: Quartet Books, 1990.
- COMTE, Auguste. **The positive philosophy of Auguste Comte**. Edição e tradução de Harriet Martineau. 3. ed. Londres, 1893. v. 2.
- DES FORGES, Alison. **Leave none to tell the story**: genocide in Rwanda. Nova York: Human Rights Watch, 1999.
- DICEY, A. V. **Introduction to the study of the law of the constitution**. 10. ed. Londres, 1959.
- DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. (Coleção Díke).
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: o nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GAETE, Rolando. **Human rights and the limits of critical reason**. Aldershot: Dartmouth, 1993.
- GIERKE, Otto. **Natural law and the theory of society**. Cambridge: Cambridge University Press, 1934.

- HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do espírito**. Tradução de Paulo Meneses. 7. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Ed. Universitária São Francisco, 2002.
- HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução revisada de Márcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Ed. Universitária São Francisco, 2006.
- HENKIN, Louis. **The age of rights**. Nova York: Columbia University Press, 1990.
- HUMPHREY, John. **Human rights and the United Nations**. Epping: Bowker, 1984.
- KRISTEVA, Julia. **Strangers to ourselves**. Tradução de Leon Roudiez. Nova York: Columbia University Press, 1991.
- LEWIS, Norman. Human rights, law and democracy in an unfree world. In: EVANS, Tony (ed.). **Human rights fifty years on: a reappraisal**. Manchester: Manchester University Press, 1988.
- LYOTARD, Jean-François. **The differend**. Tradução de G. Van den Abbeele. Manchester: Manchester University Press, 1989.
- LYOTARD, Jean-François. The other's rights. In: SHUTE, Stephen; HURLEY, Susan (eds.). **On human rights**. Nova York: Basic Books, 1993.
- MARKS, Stephen. From the "single confused page" to the "decatalogue for six billion persons": the roots of the Universal Declaration of Human Rights in the French Revolution. **Human Rights Quarterly**, v. 20, p. 490, 1998.
- NANCY, Jean-Luc. **The inoperative community**. Edição de P. Connor. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1991.
- SCOTT, Joan. **Only paradoxes to offer: French feminists and the rights of man**. Cambridge (Mass.): Harvard University Press, 1996.
- STEINER, Henry; ALSTON, Philip. **International human rights in context**. Oxford: Clarendon, 1996.
- STRAUSS, Leo. **Natural right and history**. Chicago: University of Chicago Press, 1965.
- WADDINGTON, C. H. **The ethical animal**. Londres: Allen & Unwin, 1960.
- WALZER, Michael. **Just and unjust wars: a moral argument with historical illustrations**. Londres: Penguin, 1980.